

# A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Luiz Guilherme Marinoni

Daniel Mitidiero

Sumário: 1.1. Repercussão Geral e Arguição de Relevância; 1.2. Admissibilidade do Recurso Extraordinário, Relevância e Transcendência da Questão Debatida; 1.2.1. Relevância e Transcendência da Questão Debatida; 2.2.2. Possibilidade de *Amicus Curiae* para Aferição da Relevância e Transcendência; 1.2.3. Ônus de Arguição e Demonstração da Repercussão Geral; 1.2.4. Competência para Apreciação da Repercussão Geral; 1.2.5. Quorum e Momento para Apreciação da Repercussão Geral; 1.2.6. Julgamento Público e Motivado; 1.2.7. Súmula do Julgamento acerca da Repercussão Geral; 1.3. Eficácia do Reconhecimento da Repercussão Geral da Questão Debatida; 1.4. Eficácia do Não-reconhecimento da Repercussão Geral da Questão Debatida; 1.5. O Problema da Irrecorribilidade da Decisão que Não-conhece do Recurso Extraordinário por Ausência de Relevância e Transcendência.

## 1.1. Repercussão Geral e Arguição de Relevância

Considerado “*point fondamentale*” para organização do perfil das Cortes Supremas<sup>1</sup>, a outorga de poder de seleção dos casos a examinar e, em caso afirmativo, a anchura e as condições em que se deve reconhecer esse mesmo poder aos Tribunais, aparece, aqui e ali, como assunto de permanente preocupação política. Embora tradicionalmente hostis à idéia<sup>2</sup>, os países que se engastam na tradição romano-canônica não escaparam, e não escapam, a esse relevante debate.

No Brasil, antes da instituição da repercussão geral como requisito de

1 Conforme André Tunc, “La Cour Suprême Idéale”, *Revue Internationale de Droit Comparé*. Paris, 1978, p. 440.

2 Conforme Peter Herzog e Delmar Karlen, “Attacks on Judicial Decisions”. In: *International Encyclopedia of Comparative Law*, 1982, vol. XVI, chapter 8, p. 56.



Luiz Guilherme Marinoni

Prof. Titular da UFPR. Pós-Doutorado na Universidade de Milão e na Columbia University. Advogado em Curitiba e em Brasília.



Daniel Mitidiero

Prof. Adjunto da UFRGS. PósDoutorado na Universidade de Pavia. Advogado em Porto Alegre.

admissibilidade do recurso extraordinário (Emenda Constitucional n. 45, de 2004, art. 102, § 3º, CRFB), experimentamos o requisito da argüição de relevância da questão afirmada para o seu conhecimento em sede extraordinária (art. 119, III, alíneas “a” e “d” c/c § 1º, CRFB de 1967, com a Emenda Constitucional n. 1, de 1969 c/c arts. 325, I a XI e 327, § 1º, RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1985).

Nada obstante tenham a mesma função de “filtragem recursal”<sup>3</sup>, a argüição de relevância de outrora e a repercussão geral não se confundem. A começar pelo desiderato: enquanto a argüição de relevância funcionava como um instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário *a priori* incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusiva<sup>4</sup>, a repercussão geral visa a excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não se caracterizem<sup>5</sup>.

Os próprios conceitos de repercussão geral e argüição de relevância não se confundem. Enquanto esse está focado fundamentalmente no conceito de “relevância”<sup>6</sup>, aquele exige,

3 Consoante Elaine Harzheim Macedo, “Repercussão Geral das Questões Constitucionais: Nova Técnica de Filtragem do Recurso Extraordinário”, Revista Direito e Democracia. Canoas: Editora da Ulbra, 2005, p. 88, vol. VI, n. 1.

4 Conforme Arruda Alvim, A Argüição de Relevância no Recurso Extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, pp. 26/32.

5 Consoante Rodolfo de Camargo Mancuso, Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 192.

6 O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 2, de 1985, referia: “entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica e considerados

para além da relevância da controvérsia constitucional, a transcendência da questão debatida. Quanto ao formalismo processual, os institutos também não guardam maiores semelhanças: a argüição de relevância era apreciada em sessão secreta, dispensando fundamentação; a análise da repercussão geral, do contrário, tem evidentemente de ser examinada em sessão pública, com julgamento motivado (art. 93, IX, CRFB).

Tudo aconselha, pois, que se evite qualquer assimilação entre esses dois institutos para análise de nossa repercussão geral.

## 1.2. Admissibilidade do Recurso Extraordinário, Relevância e Transcendência da Questão Debatida

Curial que soe a assertiva, o juízo de admissibilidade dos recursos não se confunde com o juízo de mérito desses<sup>7</sup>. Nesse, examina-se o motivo da irresignação da parte; naquele, afere-se a possibilidade de conhecer esse descontentamento. Os requisitos que viabilizam a admissibilidade dos recursos são questões prévias ao conhecimento do mérito recursal, sendo consideradas, notadamente, questões preliminares<sup>8</sup>. Vencido esse exame prévio, a

os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal” (art. 327, § 1º).

7 Sobre o assunto, vide Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Manual do Processo de Conhecimento, 5. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 525/529.

8 Sobre o conceito de questões prévias (preliminares ou prejudiciais), consulte-se Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Manual do Processo de Conhecimento, 5. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 160 e seguintes; Daniel Mitidiero, Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2006, pp. 418/421, tomo III.

decisão recorrida vai substituída pela decisão proferida pelo Tribunal encarregado de julgar o recurso.

Os pressupostos de admissibilidade recursal reputam-se intrínsecos quando concernem à existência, ou não, do poder de recorrer. São considerados extrínsecos, do contrário, quando atinem ao modo de exercer esse poder. No primeiro grupo entram o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade para recorrer e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer. Assoma-se a esse rol, em caso de recurso extraordinário ou recurso especial, o enfrentamento da questão constitucional ou federal na decisão recorrida. No segundo, a regularidade formal da peça recursal, a tempestividade, o preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer.

O art. 543-A, CPC, refere que “o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional não oferecer repercussão geral (...)”. Trata-se de requisito intrínseco de admissibilidade recursal: não havendo repercussão geral, não existe poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal.

Sendo uma questão prévia, preliminar, tem o Supremo Tribunal Federal de examiná-la antes de adentrar na análise do mérito do recurso.

### 1.2.1. Relevância e Transcendência da Questão Debatida

A fim de caracterizar a existência de repercussão geral e, dessarte, viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, nosso legislador alçou mão de uma fórmula que conjuga

relevância e transcendência (repercussão geral = relevância + transcendência). A questão debatida tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes na causa. Tem de contribuir, em outras palavras, para persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional. Presente o binômio, caracterizada está a repercussão geral da controvérsia.

Deveras, “para efeito de repercussão geral”, preceitua o art. 543-A, § 1º, CPC, “será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Ressai, de logo, na redação do dispositivo, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, o que aponta imediatamente para a caracterização da relevância e transcendência da questão debatida como algo a ser aquilatado em concreto, nesse ou a partir desse ou daquele caso apresentado ao Supremo Tribunal Federal.

Os conceitos jurídicos indeterminados são compostos de um “núcleo conceitual” (certeza do que é ou não é) e por um “halo conceitual” (dúvida do que pode ser)<sup>9</sup>. No que concerne especificamente à repercussão geral, a dúvida inerente à caracterização desse halo de modo nenhum pode ser dissipada partindo-se tão-somente de determinado ponto de vista individual; não há, em outras palavras, discricionariedade no preenchimento desse

9 Consoante Karl Engisch, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, tradução de João Baptista Machado, 8. ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 209.

conceito. Há de se empreender um esforço de objetivação valorativa nessa tarefa<sup>10</sup>. E, uma vez caracterizada a relevância e a transcendência da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal encontra-se obrigado a conhecer do recurso extraordinário. Não há, aí, espaço para livre apreciação e escolha entre duas alternativas igualmente atendíveis<sup>11</sup>. Não há de se cogitar aí, igualmente, de discricionariedade no recebimento do recurso extraordinário. Configurada a repercussão geral, tem o Supremo de admitir o recurso e apreciá-lo no mérito.

O fato de estarmos diante de um conceito jurídico indeterminado, que carece de valoração objetiva no seu preenchimento, e não de um conceito que implique poder discricionário para aquele que se encontra encarregado de julgar, pode permitir, ademais, um controle social, pelas partes e demais interessados da atividade do Supremo Tribunal Federal mediante um cotejo de casos já decididos pela própria Corte. Com efeito, a partir de uma paulatina e

natural formação de catálogo de casos pelos julgamentos do Supremo Tribunal Federal permite-se o controle em face da própria atividade jurisdicional da Corte, objetivando-se cada vez mais o manejo dos conceitos de relevância e transcendência ínsitos à idéia de repercussão geral.

Impende notar, a propósito, que a própria Constituição da República apresenta uma estruturação analítica que não é lícito ao intérprete descurar no preenchimento desses conceitos vagos empregados pelo legislador infraconstitucional. Evidentemente, não é por acaso que o recurso extraordinário, endereçado ao guardião da Constituição (art. 102, CRFB), tem o seu conhecimento subordinado à alegação de questões relevantes do ponto de vista “econômico”, “político”, “social” e “jurídico”, uma vez que a própria Constituição arrola matérias por ela mesma tratada sob Títulos que trazem, exclusivamente ou não, explicitamente ou não, epígrafes coincidentes com aqueles conceitos que autorizam o conhecimento do recurso extraordinário.

Nossa Constituição, com efeito, trata da ordem econômica em seu Título VII (“Da Ordem Econômica e Financeira”)<sup>12</sup>, arts. 170 a 191; no Título VIII, na seqüência, cuida da ordem social (“Da Ordem Social”), arts. 193 a 232; nos Títulos III e IV empresta sua atenção à organização do Estado e à organização dos Poderes, arts. 18 a 135, disciplinando a vida política brasileira. No Título II e no Título VI, Capítulo I, arts. 5º a 17 e arts. 145 a 162, finalmente, disciplina os direitos e garantias individuais e o sistema constitucional

10 Conforme Karl Engisch, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, tradução de João Baptista Machado, 8. ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 236.

11 Consoante anota Alessandro Raselli, o que realmente denota a existência de poder discricionário, tanto no âmbito judicial como administrativo, é a possibilidade de determinação, caso a caso, do modo mais oportuno de realizar-se determinada função acometida ao juiz e ao administrador (*Studi sul Potere Discrezionale del Giudice Civile*. Milano: Giuffrè, 1975, p. 258). O que sobreleva, e é determinante, é o ponto de vista individual daquele que detém a capacidade de escolha (trata-se, no fundo, de uma autorização para “decisão subjectiva-pessoal”, conforme Karl Engisch, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, tradução de João Baptista Machado, 8. ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 241). A discricionariedade significa, portanto, o poder conferido a uma pessoa de escolher, com autoridade, entre duas ou mais alternativas, sendo qualquer delas legítimas (conforme Aharon Barak, *La Discrezionalità del Giudice*, tradução de Ilaria Mattei. Milano: Giuffrè, 1995, p. 16).

12 Sobre a ordem econômica na Constituição, consulte-se, por todos, Eros Roberto Grau, *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 8. ed.. São Paulo: Malheiros, 2003.

tributário, cujas normas constituem, em grande parte, direitos fundamentais. De se notar que a disciplina aí posta é, obviamente, fundamental para a realização do programa constitucional brasileiro. Em outras palavras: as questões aí tratadas são relevantes para a República Federativa do Brasil. Relevantes, igualmente, para efeitos de demonstração da repercussão geral no recurso extraordinário.

De se notar, ainda, que a relevância da questão debatida tem de ser aquilatada do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico. Não se tire daí, como é evidente, a exigência que a controvérsia seja importante sob todos esses ângulos de análise: basta que reste caracterizada a relevância do problema debatido em uma dessas perspectivas.

Impõe-se que a questão debatida, além de se ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes. Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositadamente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto.

A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas suscetíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo

ou difuso).

Observe-se que eventuais questões envolvendo a reta observância ou a frontal violação de direitos fundamentais, materiais ou processuais, tendo em conta a dimensão objetiva que sói reconhecer-lhes<sup>13</sup>, apresentam a princípio transcendência. Constituindo os direitos fundamentais, objetivamente considerados, uma tábua mínima de valores de determinada sociedade em dado contexto histórico, cujo respeito interessa a todos, natural que se reconheça, num primeiro momento, a transcendência de questões envolvendo, por exemplo, afirmações concernentes a violações ou ameaças de violações das limitações ao poder constitucional de tributar, ou aos direitos fundamentais inerentes ao processo justo, ao nosso devido processo legal processual. São exemplos de transcendência qualitativa. Demandas envolvendo a “tutela coletiva de direitos” e a “tutela de direitos coletivos”<sup>14</sup>, tanto em seus aspectos materiais como processuais, também contam desde logo, em tese, com a nota da transcendência, já aí desde logo aquilatada pela perspectiva quantitativa.

Nossa legislação refere que, independentemente da demonstração da relevância econômica, social, política ou

13 Sobre o assunto, na doutrina brasileira, Ingo Wolfgang Sarlet, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 4. ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, pp. 151/161; na portuguesa, José Carlos Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2. ed.. Coimbra: Almedina, 2001, p. 109 e seguintes; na doutrina alemã, Konrad Hesse, *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*, tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, pp. 239/244.

14 Para usarmos expressões de Teori Albino Zavascki, *Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 29 e seguintes.

jurídica para além das partes da questão debatida, haverá repercussão geral sempre que o recurso ataca decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 3º, CPC). O desiderato evidente aí está em prestigiar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está, nessa senda, na observância das decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da mais adequada interpretação constitucional. O fito de perseguir-se a unidade do Direito via compatibilização vertical das decisões faz-se aqui evidente.

A não observância das decisões do Supremo Tribunal Federal obviamente debilita a força normativa da Constituição, o que já indica, desde logo, a relevância e a transcendência da questão levantada no recurso extraordinário interposto reclamando a adequação da decisão ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Importa que a Constituição seja concretizada; a todos interessa essa fiel observação.

### 1.2.2. Possibilidade de *Amicus Curiae* para Aferição da Relevância

A fim de que concretize o ideal de uma “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”<sup>15</sup>, possibilita-se, nos termos

15 Peter Häberle, *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*, tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997, p. 43: “a sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para interpretação constitucional”. A doutrina brasileira vê aí, de resto, um importante fator de legitimação do Supremo Tribunal Federal, fazendo alusão a uma verdadeira “legitimação pela abertura interpretativa da Constituição” (conforme, por todos,

do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a participação de terceiros a fim de que se dê um amplo debate a respeito da existência ou não de relevância da questão debatida (art. 543-A, § 6º, CPC). Cuida-se da possibilidade da intervenção de *amicus curiae* na fase de apreciação do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal<sup>16</sup>, tal como se dá igualmente em sede de controle concentrado aqui (art. 7º, § 2º, Lei n. 9.868, de 1998) e alhures (por exemplo, § 27a, Lei do Tribunal Constitucional Federal alemão). A Constituição é um documento democrático; sua interpretação tem de ser plural<sup>17</sup>.

Uma vez admitida a sua participação, subscrita por advogado, poderá ofertar razões por escrito a fim de convencer o Supremo Tribunal Federal da existência ou inexistência de repercussão geral a partir do caso concreto. Note-se o ponto: a participação de terceiros pode orientar-se tanto no sentido da admissão como no da inadmissão do recurso extraordinário relativamente à repercussão geral da controvérsia constitucional ali debatida.

Tem-se de franquear ao *amicus curiae*, de outro lado, a possibilidade de sustentar oralmente as suas razões por tempo igual àquele deferido às partes. Mostra-se atendível, ainda, eventual interesse do terceiro em ser recebido pessoalmente por esse ou aquele Ministro do Supremo Tribunal Federal e o de

Walber de Moura Agra, *A Reconstrução da Legitimidade do Supremo Tribunal Federal – Densificação da Jurisdição Constitucional Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 289).

16 Sobre o assunto, amplamente, Cássio Scarpinella Bueno, *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro – Um Terceiro Enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

17 Conforme Laurence Tribe, *American Constitutional Law*, 3. ed.. New York: Foundation Press, 2000, p. 267, vol. I.

ofertar memoriais para o exame final da causa.

### 1.2.3 Ônus de Arguição e Demonstração da Repercussão Geral

Nosso Código de Processo Civil preceitua que “o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral” (art. 543-A, § 2º). Duas exigências, basicamente, encontram-se encerradas no artigo em tela: a impositiva topológica da repercussão geral na peça em que se consubstancia o recurso extraordinário e o ônus de arguição da repercussão geral da questão debatida no recurso aviado.

Embora não se exija, no direito brasileiro, ao contrário, por exemplo, do que ocorre em determinadas situações no direito português, que se tenha de redigir essa ou aquela peça processual na forma de articulados, exige-se para perfeição formal do recurso extraordinário que se demonstre, preliminarmente, em tópico próprio, a existência da repercussão geral da questão debatida. Trata-se de exigência de forma, concernente ao modo de exercer o poder de recorrer (requisito extrínseco, portanto, de admissibilidade recursal).

Eventual inobservância dessa imposição, contudo, dificilmente pode levar ao não-conhecimento do recurso, subordinado que está esse acontecimento, no terreno da forma, ao não-preenchimento da finalidade legal do ato e à ocorrência de prejuízo<sup>18</sup>. Com efeito, nada

obstante redigido de forma alheia à técnica legal exigida, o recurso extraordinário vazado de modo a identificar-lhe a demonstração da repercussão geral, ainda que não em forma preliminar e em tópico destinado a enfrentar outros problemas que não, exclusivamente, aquele referente à demonstração da repercussão da questão debatida, tem de ser conhecido, sob pena de grave denegação de justiça.

Tem o recorrente o ônus de demonstrar a existência da repercussão geral da questão debatida em sede de recurso extraordinário. Não o desempenhando, fadado à inadmissibilidade estará o recurso extraordinário.

Pondera-se, contudo, que a fundamentação levantada pela parte para demonstração da repercussão geral da questão debatida não vincula o Supremo Tribunal Federal. Sendo o recurso extraordinário canal de controle de constitucionalidade no direito brasileiro, pode o Supremo admitir recurso extraordinário entendendo relevante e transcendente a questão debatida por fundamento constitucional diverso daquele alvitado pelo recorrente. É o que ocorre, e está de há muito sedimentado na jurisprudência do Supremo, a respeito da causa de pedir da Ação Declaratória de Constitucionalidade ou da Ação Direta de Inconstitucionalidade, fenômenos semelhantes que, aqui, encontram ressonância. Eis aí, a propósito, mais um traço de “objetivação” do controle difuso de constitucionalidade<sup>19</sup>.

18 Sobre a teoria das invalidades processuais no direito brasileiro, com ampla indicação bibliográfica, consulte-se Daniel Mitidiero, *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2005, pp. 382/425, tomo II.

19 A expressão é de Gilmar Ferreira Mendes, conforme STF, MC 272-9/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 30.06.2004.

#### 2.2.4. Competência para Apreciação da Repercussão Geral

Giza o nosso Código de Processo Civil que a competência para apreciação da existência ou não de repercussão geral da questão debatida é exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Vale dizer: não se admite que outros tribunais se pronunciem a respeito do assunto. Eventual intromissão indevida, nessa seara, desafia reclamação ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que se mantenha a integridade de sua competência.

No que agora nos interessa, a reclamação é uma “ação” constitucional que visa à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, “I”, CRFB)<sup>20</sup>. Em suas origens mais remotas, aflora da *supplicatio* do período da *cognitio extra ordinem* do direito romano e das *sopricações*, *querimas* ou *querimônias* do antigo direito português. Quanto ao direito luso-brasileiro mais recente, tem símile no agravo de ordenação não guardada (Ordenações Filipinas, Livro III, Título XX, § 46 e Livro I, Título V, § 4º) e no agravo por dano irreparável (Regulamento n. 737, de 1850, art. 669, § 15)<sup>21</sup>.

Pode-se separar, em nossa história recente, o estudo da reclamação em quatro fases bem distintas: a) a primeira vai da criação

20 Conforme, entre outros, Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, 2. ed.. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1960, pp. 369/370, tomo X; Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, pp. 459/461; Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodium, 2006, p. 324, vol. III. Sobre a reclamação, ainda, Daniel Mitidiero, Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004, pp. 523/525, tomo I.

21 Conforme, por todos, Egas Dirceu Moniz de Aragão, A Correição Parcial. Curitiba, 1958, p. 131.

do Supremo Tribunal Federal até 1957; b) a segunda começa em 1957, com a inserção da mesma no Regimento Interno do Supremo e estende-se até 1967; c) a terceira vai da Constituição de 1967, art. 115, parágrafo único, “c”, reproduzido pela EC n. 1, de 1969, art. 120, parágrafo único, “c”, destacando-se posteriormente a disposição contida no art. 119, § 3º, por obra da EC n. 7, de 1977, que autorizava o Regimento Interno do Supremo a estabelecer o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária e da argüição de relevância de questão federal e d) a quarta fase, que inicia com a Constituição de 1988 e os arts. 102, I, “I” e 105, I, “f”, em que se alude expressamente à reclamação. Passou-se da construção jurisprudencial do primeiro período, baseada principalmente na teoria dos poderes implícitos, à expressa previsão constitucional do instituto, tal a importância que veio de receber pelo nosso sistema jurídico<sup>22</sup>.

O procedimento para reclamação ao Supremo Tribunal Federal está previsto nos arts. 13/16 da Lei n. 8.038, de 1990, em que basicamente se repisam as normas regimentais do Supremo Tribunal Federal (arts. 156/160). O incidente de reclamação tem início mediante argüição da parte interessada ou do Ministério Público dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, a fim de que se proceda ao alinhamento da competência que se alega usurpada (art. 13 e parágrafo único), sendo de se notar que qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (art. 15). Uma vez distribuída ao relator, esse

22 Conforme José da Silva Pacheco, “A ‘reclamação’ no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição”, Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 19, vol. 646.

requisitará informações da autoridade a que for imputada a prática da invasão do campo de competência, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias (art. 14, I); se de mister, ordenará na mesma oportunidade a suspensão do processo para que se evite a concretização de dano irreparável (art. 14, II). Acaso não tenha formulado a reclamação, o Ministério Público será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do decurso do prazo das informações (art. 16).

Julgado procedente o pedido de reclamação, o Tribunal determinará a medida adequada à preservação de sua competência (art. 17), determinando-se de imediato o cumprimento dessa, lavrando-se o acórdão posteriormente (art. 18). O Regimento Interno do Supremo menciona, dentre as possíveis medidas adequadas, a avocação do processo em que se verifique a usurpação de sua competência (art. 161, I, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 09, de 2001). Não cabem embargos infringentes no processo da reclamação (súmula n. 368, STF).

### 1.2.5. Quorum e Momento para apreciação da Repercussão Geral

Nossa Constituição refere que o Supremo Tribunal Federal só poderá recusar o recurso extraordinário por ausência de repercussão geral pela manifestação de dois terços de seus membros (art. 102, § 3º, CRFB). Adequado, portanto, afirmar que existe verdadeira presunção de repercussão geral das questões levadas ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário<sup>23</sup>.

23 Conforme, por todos, Lênio Streck. In: Agra, Walber de Moura (coord.), Comentários à Reforma do

Registrado e distribuído o recurso, procederá previamente o relator ao exame de sua admissibilidade. Poderá o relator, nesse momento, não admitir o recurso extraordinário, por exemplo, por intempestividade ou por ausência de afirmação de violação de questão constitucional na decisão recorrida. O art. 557, CPC, pode ser invocável. Não sendo esse o caso, levará à Turma para apreciação da existência ou não da repercussão geral da controvérsia constitucional. Decidindo esse órgão fracionário pela existência de repercussão geral por, no mínimo, quatro votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário (art. 543-A, § 4º, CPC). Não exige a legislação, portanto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal analise, prioritária e isoladamente, o requisito da repercussão geral<sup>24</sup>.

### 1.2.6. Julgamento Público e Motivado

O julgamento a respeito da existência ou inexistência de repercussão geral tem de ser público e motivado (art. 93, IX, CRFB). Julgamento secreto é ineficaz; desmotivado, nulo.

De um lado, o direito à publicidade dos atos processuais prende-se, hodiernamente, à necessidade de fiscalização pelos participantes do processo e, em certos casos, também pelo povo em geral do conteúdo do que se faz em

.....  
Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 134.

24 Consoante já se procurou sustentar antes do advento da Lei n. 11.418, de 2006, conforme Arruda Alvim, “A EC 45 e o Instituto da Repercussão Geral”. In: Wambier, Teresa Arruda Alvim et alli (coords.), Reforma do Judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 64; no sentido do texto, José Rogério Cruz e Tucci, “A ‘Repercussão Geral’ como Pressuposto de Admissibilidade do Recurso Extraordinário”, Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 62, vol. 848.

juízo. Trata-se de elemento essencial à idéia de administração democrática da Justiça<sup>25</sup>. Vela-se, através da publicidade, a transparência da Justiça. Sobre ser um direito fundamental ligado à oralidade<sup>26</sup>, é um postulado político, coarctado à própria idéia de Estado Constitucional (art. 1º, *caput*, CRFB), a permitir o controle da opinião pública nos serviços da Justiça<sup>27</sup>.

De outro, dentro das coordenadas de nosso processo justo, todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser motivadas (art. 93, IX, CRFB). Acaso não o sejam, sobra-lhes a pecha de invalidade<sup>28</sup>. Tal como a publicidade, a motivação é um elemento essencial e inarredável de uma administração democrática da Justiça<sup>29</sup>.

O dever de motivação das decisões judiciais acompanha-nos de longa data, sendo possível

25 Conforme, por todos, Michele Taruffo, “Il Significato Costituzionale dell’Obbligo di Motivazione”. In: Dinamarco, Cândido Rangel et alli (coords.). Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 38.

26 Conforme, por todos, Robert Wyness Millar, *The Formative Principles of Civil Procedure*. In: Engelmann, Arthur et alli, *A History of Continental Civil Procedure*. New York: Kelley, 1969, p. 69.

27 Serve, dessarte, como um dos fatores que induzem à responsabilização social dos juízes, conforme Mauro Cappelletti, *Juízes Irresponsáveis?*, tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1989, p. 47.

28 Sobre o grave problema das invalidades processuais, com as devidas indicações bibliográficas, consulte-se Daniel Mitidiero, *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2005, pp. 382/425, tomo II.

29 Nesse sentido, Michele Taruffo, “Il Significato Costituzionale dell’Obbligo di Motivazione”. In: Dinamarco, Cândido Rangel et alli (coords.), *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, pp. 41/42; sobre o assunto, consulte-se, ainda, Daniel Ustároz, “A Democracia Processual e a Motivação das Decisões Judiciais”. In: Porto, Sérgio Gilberto (org.), *As Garantias do Cidadão no Processo Civil – Relações entre Constituição e Processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pp. 125/145.

remontá-lo às velhas partidas espanholas (*Las Siete Partidas*, Terceira Partida, Título IV, Lei VI), veículo que disseminou o direito romano em Portugal à época do renascimento desse<sup>30</sup>, passando daí às Ordenações Afonsinas (ainda que de maneira implícita, Livro III, Título LXIX, pr.), às Manuelinas e às Filipinas (em ambas de forma expressa, respectivamente, Livro III, Título L, § 6º e Livro III, Título LXVI, § 7º)<sup>31</sup>. Constitucionalmente, porém, é inovação que se deve à Constituição vigente, ainda que se pudesse sacá-lo, implicitamente, da previsão da existência de um Estado de Direito<sup>32</sup>.

Com efeito, existe um nexo imediato entre o acesso à justiça, entre o direito fundamental à tutela jurisdicional e o direito à motivação das decisões judiciais<sup>33</sup>. Sem motivação, não há que se falar em processo justo e em controle das decisões judiciais; não há, pois, democracia processual. À decisão carente de motivação não se reconhece, pois, um legítimo exercício de poder jurisdicional nos quadros do Estado Constitucional<sup>34</sup>.

Toda decisão jurisdicional, por força constitucional, tem de ser motivada, tendo em conta a necessidade de controle do poder jurisdicional por parte da sociedade, pendor de legitimidade dessa função em um

30 Sobre o assunto, por todos, Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito Português*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, pp. 158/162, vol. I.

31 Como observa Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *Do Formalismo no Processo Civil*, 2. ed.. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 88.

32 Consoante José Carlos Barbosa Moreira, “A Motivação das Decisões como Garantia Inerente ao Estado de Direito”. In: *Temas de Direito Processual*, 2. ed.. São Paulo: Saraiva, 1988, pp. 83/95, Segunda Série.

33 Nicolò Trocker, *Processo Civile e Costituzione*. Milano: Giuffrè, 1974, p. 462.

34 Michele Taruffo, *La Motivazione della Sentenza Civile*. Padova: Cedam, 1975, pp. 319/320.

Estado Constitucional (art. 1º, CRFB). Não é à toa, pois, que a doutrina considera que, contemporaneamente, o poder jurisdicional se caracteriza justamente por ser um poder limitado e controlável, um poder que se aloca entre o poder vinculado e o poder absoluto<sup>35</sup>. Tal é a grande peculiaridade das decisões judiciais no Estado Constitucional<sup>36</sup>. Essa motivação, aliás, tem de ter um conteúdo mínimo essencial, sem o qual não se reputa atendida essa ordem constitucional. A síntese desse conteúdo mínimo normalmente ocorre quando o julgador logra: a) individualizar os fatos, as normas jurídicas incidentes e aplicáveis ao caso concreto, a juridicização dos fatos e as suas conseqüências jurídicas; b) contextualizar os nexos de implicação e de coerência entre os enunciados fáctico-legais e c) justificar esses mesmos enunciados racionalmente, reportando-se ao ordenamento jurídico<sup>37</sup>.

Natural, pois, que os julgamentos do Supremo Tribunal Federal a respeito da configuração ou não da repercussão geral da questão debatida no recurso extraordinário sejam públicos e motivados. Fora daí não há manejo de poder válido e eficaz no Estado Constitucional brasileiro.

### 1.2.7. Súmula do Julgamento acerca da Repercussão Geral

Pronunciando-se o Supremo Tribunal Federal sobre a existência ou não de

35 Conforme Nicola Picardi, “La Vocazione del Nostro Tempo per la Giurisprudenza”, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, 2004, pp. 56/57.

36 Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni, *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 103/104.

37 Michele Taruffo, *La Motivazione della Sentenza Civile*. Padova: Cedam, 1975, p. 467.

repercussão geral de determinada questão levada ao seu conhecimento, a súmula do julgamento constará de ata e será publicada no Diário Oficial, servindo essa publicação como acórdão. A publicização do julgado funciona como condição de eficácia da decisão.

### 1.3. Eficácia do Reconhecimento da Repercussão Geral da Questão Debatida

Reconhecida a relevância e a transcendência da questão debatida, binômio caracterizador da repercussão geral, e presente os demais requisitos inerentes ao juízo de admissibilidade recursal, tem o Supremo Tribunal Federal de conhecer o recurso extraordinário. Significa dizer: tem de admiti-lo, tem de dar seguimento a fim de apreciar-lhe o mérito.

A partir daí, o Supremo Tribunal Federal tem de julgar o merecimento da irrisignação, dando ou negando provimento ao recurso. Poderá o relator, inclusive, valer-se do art. 557, CPC. Observe-se, porém: independentemente da sorte do recurso, a decisão recorrida, com o juízo de admissibilidade já ultrapassado, vai substituída pela decisão a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (art. 512, CPC). Opera-se, então, o efeito substitutivo do recurso<sup>38</sup>.

38 O efeito substitutivo do recurso “faz com que a decisão do juízo ad quem, qualquer que seja ela, substitua a decisão recorrida. O efeito vem expressamente previsto pelo art. 512 do CPC, que prevê que ‘o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida, no que tiver sido objeto de recurso’. Assim, ainda que a decisão do tribunal confirme a decisão recorrida sem nada alterar em sua essência, uma vez julgado o recurso, não mais existirá a decisão recorrida, mas apenas a do tribunal” (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *Manual do Processo de Conhecimento*, 5. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 534).

Interessa a substituição indicada para efeitos de determinação da competência, por exemplo, para interposição de ação rescisória do julgado. Conhecido o recurso, a ação rescisória deve ser direcionada para desconstituição da decisão do Supremo Tribunal Federal; não-conhecido, a decisão atacada deve ser a decisão objeto do recurso extraordinário não admitido.

#### **1.4. Eficácia do Não-reconhecimento da Repercussão Geral da Questão Debatida**

Pronunciando-se o Supremo Tribunal Federal no sentido da ausência de relevância e transcendência da questão debatida, tem de negar seguimento ao recurso extraordinário, não o conhecendo. A decisão do Supremo, nesse caso, não substituirá a decisão recorrida.

O não-reconhecimento da repercussão geral de determinada questão tem efeito pan-processual, no sentido de que se espalha para além do processo em que fora acertada a inexistência de relevância e transcendência da controvérsia levada ao Supremo Tribunal Federal. O efeito pragmático oriundo desse não-reconhecimento está em que outros recursos fundados em idêntica matéria não serão conhecidos liminarmente, estando o Supremo Tribunal Federal autorizado a negar-lhes seguimento de plano (art. 543-A, § 5º, CPC). Há evidente vinculação horizontal na espécie.

Refere o Código de Processo Civil que “negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica (...)” (art. 543-A, § 5º, CPC). Na realidade, o que autoriza a expansão da apreciação a respeito da inexistência de repercussão geral não é o fato de outros recursos

extraordinários versarem sobre “matéria idêntica”, tal como está em nossa legislação. De modo nenhum. Temos de ler a expressão como se aludisse à “controvérsia idêntica”. A matéria pode ser a mesma, embora a controvérsia exposta no recurso extraordinário assumam contornos diferentes a partir desse ou daquele caso. O termo “matéria” é evidentemente mais largo que “controvérsia”.

Claro está que não se exige, para viabilização da incidência do art. 543-A, § 5º, CPC, a mesma fundamentação manejada pela parte a respeito da existência de repercussão geral da questão debatida. A questão pode ser a mesma, surpreendida por ângulos de visão diversos. O que interessa é saber se a controvérsia, independentemente da fundamentação dispensada pela parte, apresenta ou não repercussão geral. Reconhecida a repercussão, conhece-se do recurso; não reconhecida a repercussão da controvérsia, não se admite o recurso extraordinário, salvo revisão da tese pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do seu Regimento Interno.

#### **1.5. O Problema da Irrecorribilidade da Decisão que Não-conhece do Recurso Extraordinário por Ausência de Relevância e Transcendência**

Logo de chofre acentua o art. 543-A, *caput*, CPC, que a decisão que não conhece do recurso extraordinário por ausência de relevância e transcendência é irrecorrível. Essa aparentemente singela disciplina suscita, contudo, duas observações.

Evidentemente, como já é da tradição do direito brasileiro, essa previsão não exclui o cabimento dos embargos de declaração (art.

535, CPC)<sup>39</sup>, que poderão ser opostos pela parte com o fito de ver aclarada eventual obscuridade, desfeita certa contradição ou suprida determinada omissão<sup>40</sup>. É absolutamente necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma clara, coerente e completa e a tanto se presta o recurso de embargos de declaração, acaso à decisão se impute vício de obscuridade, contradição ou omissão.

Se a necessidade de apresentar-se uma tutela jurisdicional clara, coerente e completa já se mostra fundamental no cotidiano dos casos,

39 Conforme, entre outros, José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 12. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 549, vol. V; Teresa Arruda Alvim Wambier, *Omissão Judicial e Embargos de Declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 56/57.

40 “Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ‘ponto’ (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado” (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *Manual do Processo de Conhecimento*, 5. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 556).

a importância dos embargos de declaração em tema de análise da repercussão geral de determinada controvérsia é ainda mais clara, na medida em que as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal decidiu não conhecer de eventuais recursos extraordinários servem, potencialmente, para solução de outras controvérsias semelhantes (art. 543-A, § 5º, CPC). Ainda que os embargos de declaração não visem a modificar o julgado, é imprescindível que se viabilize a todos os jurisdicionados uma perfeita compreensão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da relevância e transcendência dessa ou daquela controvérsia levada a seu conhecimento.

Os embargos de declaração, com efeito, visam apenas a declarar o que já consta da decisão jurisdicional, constituindo importante meio de colaboração das partes para mais adequada prestação jurisdicional<sup>41</sup>. Daí a razão pela qual não se exige, para o seu julgamento, intimação da parte contrária.

Ocorre, todavia, que não raro julgados os embargos declaratórios produzem-se efeitos infringentes no julgado embargado, isto é, a apreciação e o acolhimento dos embargos declaratórios acabam por produzir uma modificação substancial no julgado. Nesse caso, em atenção ao direito fundamental

41 Sobre o papel da colaboração no processo civil, consulte-se o clássico ensaio de Eduardo Grasso, “La Collaborazione nel Processo Civile”, *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Cedam, 1966, pp. 580/609; na doutrina portuguesa, por todos, José Lebre de Freitas, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais à Luz do Código Revisto*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, pp. 149/153; na doutrina brasileira, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, “Poderes do Juiz e Visão Cooperativa do Processo”, *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, 2003, pp. 55/83, n. 90; Fredie Didier Júnior, “O Princípio da Cooperação: uma Apresentação”, *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. 75/80, n. 127.

ao contraditório<sup>42</sup>, faz-se imprescindível a intimação da outra parte, a fim de que essa possa influir sobre o deslinde da questão levantada em sede recursal.

Nesse sentido, sempre que à decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da existência ou inexistência de repercussão geral de determinada controvérsia imputar-se obscuridade, contradição ou omissão cabem embargos declaratórios (art. 535, CPC). E note-se bem o ponto: o cabimento dos embargos está subordinado à afirmação de obscuridade, contradição ou omissão, e não à efetiva existência de obscuridade, contradição ou omissão. Importa grifar o ponto, porquanto embargos declaratórios que têm cabimento não podem ser considerados “manifestamente protelatórios”, pecha que acaba dando azo à responsabilização por improbidade processual (art. 538, parágrafo único, CPC)<sup>43</sup>.

De outro lado, o não recebimento de recurso extraordinário pela ausência de repercussão geral de maneira equivocada pode desafiar, em tese, mandado de segurança (art. 5º, inciso II, Lei n. 1.533, de 1951, *a contrario sensu*), aí utilizado como sucedâneo recursal. Embora existam precedentes do Supremo

Tribunal Federal que não admitem mandado de segurança contra ato de seus Ministros<sup>44</sup>, certo é que a Constituição autoriza a cogitação de seu cabimento (art. 102, inciso I, alínea d), gizando a jurisprudência dessa mesma Corte o regime de direito estrito dessa previsão<sup>45</sup>, que não admite nem a sua ampliação, nem, tampouco, a sua restrição. A competência para apreciação é do mesmo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Teoricamente, a solução vai sustentada pela contingência dos conceitos de relevância e transcendência constituírem conceitos jurídicos indeterminados que reclamam preenchimento com valorações objetivas.

Publicado originalmente em: *Repercussão geral no recurso extraordinário. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 35-68.*

42 Sobre o direito fundamental ao contraditório, consulte-se Nicola Picardi, “Audiatur et Altera Pars’ – Le Matrici Storico-Culturali del Contraddittorio”, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, 2003, pp. 7/22; na doutrina brasileira, entre outros, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, “A Garantia do Contraditório”. In: *Do Formalismo no Processo Civil*, 2. ed.. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 227 e seguintes; Daniel Mitidiero, *Processo Civil e Estado Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

43 Sobre a disciplina da improbidade processual no direito processual civil brasileiro, longamente, Fábio Milman, *Improbidade Processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007; consulte-se, ainda, Daniel Mitidiero, *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004, pp. 167/195, tomo I.

44 STF, MS n. 25.517, rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.09.05.

45 STF, MS n. 25.843, rel. Min. Eros Grau, DJ 01.03.06.